

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031759-39,2023.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

AGRAVADO: CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA

AGRAVADO: FELIPE SILVA DE VASCONCELOS

AGRAVADO: GERALDO PEREIRA JOTZ

AGRAVADO: MARCELO RODRIGO DA LUZ AGRAVADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina, contra a Decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, que, nos autos do Mandado de Segurança 5062535-62.2023.4.04.7100/RS, suspendeu a posse dos membros da Chapa 3 - PRA FRENTE CREMERS, prevista para 1° de outubro de 2023, referente às eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul, com a manutenção da atual gestão até o julgamento daquela demanda.

Os agravados MARCOS ANDRE DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DA LUZ, GERALDO PEREIRA JOTZ, FELIPE SILVA DE VASCONCELOS, CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA, participantes da Chapa 1, interpuseram o *mandamus*, contra ato do Presidente da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers e do Coordenador da Comissão Eleitoral Federal do Conselho Federal de Medicina - CFM, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para suspender a posse dos membros da Chapa 3 na direção do Conselho Regional, programada para 1º de outubro de 2023, com o deferimento da manutenção da atual gestão ou, sucessivamente, a nomeação de administrador judicial até o julgamento definitivo do feito. Ao final, seja declarada a

nulidade da Decisão nº SEI-166/2023, proferida pela Comissão Nacional Eleitoral/CFM, determinando-se à Comissão Regional Eleitoral/CREMERS que declare a vitória da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS e, consequentemente, seja outorgada a posse aos seus membros. Sucessivamente, seja declarada a nulidade da votação realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2023, com determinação para realização de nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sentença, sem a participação das Chapas 2 e 3 (evento 1, INIC1 e evento 3, EMENDAINIC1).

A decisao agravada está grafada nos seguintes termos:

Vistos.

ANDRÉ DOS 1. **MARCOS SANTOS OUTROS** impetraram mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO **CONSELHO FEDERAL MEDICINA** CFM. objetivando, liminarmente, a concessão da segurança para suspender a posse dos membros da Chapa 3 na direção do Conselho Regional, programada para 1° de outubro de 2023, com o deferimento da manutenção da atual gestão ou, sucessivamente, a nomeação de administrador judicial até o julgamento definitivo do feito. Ao final, seja declarada a nulidade da Decisão nº SEI-166/2023, proferida pela Comissão Nacional Eleitoral/CFM, determinando-se à Comissão Regional Eleitoral/CREMERS que declare a vitória da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS e, consequentemente, seja outorgada a posse aos seus membros. Sucessivamente, seja declarada a nulidade da votação realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2023, com determinação para realização de nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sentenca, sem a participação das Chapas 2 e 3 (evento 1, INIC1 e evento 3, EMENDAINIC1).

Relatam que os Impetrantes são representantes da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS, regularmente inscrita para as eleições CRM 2023, cuja votação ocorreu nos dias 14 e 15 de agosto deste ano, na qual a Chapa 3 se sagrou vencedora, com previsão de posse para o próximo mês de outubro. Aduz que apenas a Chapa 1 estava em condições de participar do pleito, pois as Chapas 2 e 3 estavam irregulares, haja vista não terem atendido aos requisitos

da Resolução CFM nº 2.315/2022, tendo sido objeto de denúncia à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, autuada sob o Protocolo nº 20.135 e nº 20.136. Refere que ao longo do processo eleitoral, identificou-se que Luciano Neto Santos (candidato da Chapa 3) possuía, na condição de sócioadministrador, a Empresa Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e o candidato Mohamad Hassan Hamaqui, também membro da referida Chapa, figurava como sócio-administrador da Empresa MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda, sendo que tais informações não constaram em nenhuma das declarações quando da inscrição da chapa. Citou que o mesmo ocorreu em relação ao candidato Mariano Ughini Crusius, integrante da Chapa 2, o qual declarou não ser diretor técnico e/ou sócio de pessoa jurídica, sendo que, na verdade, era sócio-administrador da Empresa Neurorádio Ughini Crusius. Essas empresas, segundo aduzem os Autores, estavam irregulares junto ao Conselho, o que ensejava a inegibilidade das referidas considerando o entendimento exarado pela Comissão Nacional Eleitoral-CFM, por meio da Decisão nº 04/2023, datada de 07/06/2023. Alegam que se trata de requisito a ser aferido até a data de inscrição das chapas, mediante a prova documental apresentação da pertinente, conforme art. 9° da Resolução CFM n° 2.315/22. Mencionam que a Comissão Regional Eleitoral reconheceu a situação irregular e determinou o cancelamento das Chapas 2 e 3 em decisão proferida em 31/07/2023 (Decisão CRE/RS nº 57/2023). Aduzem que, após a impugnação das candidaturas, os representantes das chapas realizaram a regularização, com cadastramento das pessoas jurídicas omitidas recolhimento das contribuições devidas. Asseveram que, diante disso, os Demandantes foram surpreendidos com a decisão da Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina que, revendo a decisão da Comissão Regional, admitiu a manutenção das chapas na eleição com fundamento na regularização, ainda que tardia. Argumentam que tal decisão comprometeu a integridade do processo eleitoral e resultou na vitória de uma chapa que estava inelegível por uma pequena margem de votos, prejudicando a única chapa regularmente inscrita, que ficou em segundo lugar. Juntou documentos. Recolheram as custas.

Sobreveio manifestação de Eduardo Neubarth Trindade, representante legal da Chapa 3, o qual postulou a sua habilitação no feito como Interessado e a liberação dos documentos gravados com sigilo a fim de possibilitar a apresentação de subsídios e esclarecimentos (evento 5, PET1). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Do sigilo

Considerando que a presente demanda não incide em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC, <u>determino</u> <u>o levantamento do sigilo em relação aos</u> documentos acostados no evento 1.

3. Medida Liminar

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso sob análise, <u>tenho que estão demonstrados</u> <u>os pressupostos legais para concessão da medida liminar.</u>

Primeiramente, cumpre ressaltar que as eleições de conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, conforme disposto no artigo 1º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Em seu art. 4°, a referida Resolução previu que os conselheiros eleitos tomarão posse em uma reunião programada para o dia 1° de outubro de 2023, ocasião em que se iniciará o mandato dos novos conselheiros regionais efetivos e suplentes eleitos.

Acerca das condições de elegibilidade, prescreveu o art. 9° que os documentos que atestam a elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento de formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Nesse sentido:

Art. 9° Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendum da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Para ser declarado elegível, o Médico deve atender aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente: I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer; II – firme termo de aquiescência de sua candidatura; III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; IV – apresente certidão negativa de condenação transitada julgado em em processos éticoprofissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado: VI – apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VII apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VIII apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver; IX – apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

A respeito das causas de inelegibilidade, estabeleceu que:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: I – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos; II – estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa, nos conselhos de medicina, ou judicial, mesmo que temporariamente; III – estiver inscrito, exclusivamente, como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.681/79; IV – ocupar cargo ou

função remunerados em Conselho de Medicina; V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador) (...)

No que se refere ao registro das chapas, o § 9º determinou que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou inelegibilidade antes da aprovação do registro e que venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não poderão substituir os candidatos. Nesses casos, o registro será cancelado com base em uma decisão fundamentada. Destaco:

Art. 18 (...) § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

Segundo extraio dos autos, a Parte Impetrante realizou denúncia contra a Chapa 3 - PRA FRENTE CREMES, representada por Eduardo Neubarth Trindade em face dos candidatos Luciano Neto Santos e Mohamad Hassan Hamaqui, na qual ambos seriam sócios-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional de Medicina, respectivamente nominadas, Instituto de Otimização Metabólica Luciano Santos Ltda e MF Hamaqui Clínica Cirúrgica Ltda (evento 1, OUT28).

A mesma situação foi relatada acerca de dois integrantes da Chapa 2 - CONEXÃO, representada por Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina (evento 1, OUT27).

Após esses fatos serem levadas ao conhecimento da Comissão Regional Eleitoral, as Chapas 2 e 3 foram intimadas para apresentarem suas defesas. Em seguida, a Comissão proferiu decisão afastando a preliminar de intempestividade e preclusão e, no mérito, fundamentou que a pessoa jurídica sem o efeitivo registro no CREMERS está incluída entre as causas de inelegibilidade previstas no art. 11, inciso V, da Resolução CFM n° 2.315/2022, com base nas decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE n° 04/2023 em 07/06/2023; n° 57/2023; n° 27/2023). Ao final, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini e o respectivo cancelamento das Chapas 2 e 3 (evento 1, DECISÃO/32).

Apresentados os recursos, a Comissão Nacional Eleitoral decidiu que em razão das Chapas Recorrentes terem promovido a regularização superveniente ainda durante a fase da defesa, não incidiria a hipótese de inelegibilidade delineada na Resolução. Assim, concedeu provimento aos recursos para afastar a decisão de cancelamento do registro das Chapas (evento 1, DECISÃO/37).

As eleições foram realizadas nos dias 14 e 15 de agosto e conforme o resultado apurado, a Chapa 3 venceu as eleições.

Eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul

Abertura da eleição: 14/08/2023 08:00:00 GMT-3 Fechamento da eleição: 15/08/2023 20:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por La Hore Correa Rodrigues em: 15/08/2023 21:15:33 GMT-3

Resultados

Eleição para Eleição CRM-RS 2023

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 3: PRA FRENTE CREMERS	10.200	37,66	41,90
Chapa 1: CREMERS DE TODOS	10.000	36,92	41,08
Chapa 2: CONEXÃO	4.142	15,29	17,02
Subtotal	24.342	89,87	100,00
Votos Brancos	1.441	5,32	-
Votos Nulos	1.302	4,81	-
Total	27.085	100,00	

^{* %} Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

No caso dos autos, entendo que restou evidente a inelegibilidade dos candidatos Mohamad Hassan, Luciano Neto e Mariano Ugghini, integrantes respectivamente das Chapas 3 e 2.

Os referidos candidados, no momento da incrição, declararam que não incidiam em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Resolução CFM, todavia, restou comprovado por meio dos documentos carreados nas denúncias, que eles eram sócio-administradores de empresas não inscritas no Conselho Regional e, portanto, inadimplentes com as devidas contribuições.

Importante ressaltar que o deferimento do registro das chapas ocorreu em 23/06/2023 (evento 1, ATA31) e que dois dos candidatos regularizaram a inscrição das empresas junto ao CRM apenas no dia 25/07/2023, isto é posteriormente à homologação do registro das chapas (evento 1, OUT28 e evento 1, OUT29).

Nesse sentido a norma prevista no § 9° do art. 18 da Resolução CFM supracitada é clara ao prever que as chapas que apresentarem candidatos com impedimentos ou <u>inelegibilidade</u> <u>antes da aprovação</u> <u>do registro e que</u> <u>venham a ser informadas ao CRE após a aprovação, não</u> <u>poderão substituir os candidatos e terão o registro</u> cancelado.

Desse modo, tenho que a decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral foi irregular ao considerar que a inscrição superveniente das empresas dos candidatos das Chapas 2 e 3 afastaria a incidência da causa de inelegibilidade em afronta direta ao disposto no § 9° do art. 18 da Resolução do Conselho.

Nesse contexto, está configurada a urgência na medida pleiteada diante da necessidade de garantir o resultado útil do processo, considerando que a posse dos conselheiros e suplentes eleitos de forma indevida está prevista para o dia 1° de outubro, ou seja, a menos de 30 dias desta decisão.

ISSO POSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a posse dos membros da Chapa 3 - PRA FRENTE CREMERS, prevista para 1° de outubro de 2023, referente às eleições CRM 2023 - Rio Grande do Sul, com a manutenção da atual gestão até o julgamento da presente ação.

- **4.** Intimem-se, <u>sendo as Autoridades Impetradas com</u> <u>urgência, para imediato cumprimento da presente decisão no prazo de 10 dias.</u>
- **5.** Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações que julgarem convenientes, nos termos do art. 7°, I, da Lei n. 12.016/09.
- **6.** Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7°, inciso II, da referida Lei.
- 7. Conceda-se vista aos demais Interessados, no prazo de 10 dias.
- **8.** Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
- **9.** Ao final, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para julgamento.

Sustenta o Agravante que houve desacerto na decisão ora agravada, uma vez que deferiu a medida liminar fundamentada na impossibilidade de alteração fática superveniente que afaste as causas de inelegibilidade,

contrariando entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral e a literalidade da Lei nº 9504/97; que a possibilidade de se afastar a causa de inelegibilidade diante da superveniência de uma alteração fática ou jurídica do candidato é matéria pacífica no Tribunal Superior Eleitoral a ponto de ter sido editada Súmula - TSE nº 43:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Que tal entendimento se fundamenta no fato de que à Justiça Eleitoral cumpre dar a maior efetividade à vontade popular, nos termos delineados pela legislação eleitoral. Assim, no caso de um candidato ser inelegível, mas venha a ter afastada a sua causa de inelegibilidade, seja por circunstância fática, seja por circunstância jurídica, o julgador deverá deferir-lhe o registro de candidatura, de acordo com precedente citado; que, como não há dispositivo na Resolução que trate das alterações fáticas e jurídicas que afastem as causas de inelegibilidade, está-se diante de lacuna, que deverá ser sanada aplicando a legislação eleitoral, conforme art. 67 da própria Resolução CFM nº 2315/2022:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ainda, que a decisão ora agravada afronta dispositivo expresso de Lei e a pacífica jurisprudência do TSE, à qual se filiou a Comissão Nacional Eleitoral, que, diga-se, é formada apenas por médicos, com vistas à balizar suas decisões amparada no conhecimento e experiência da mais alta Corte Eleitoral do país, exatamente para não ser voz dissonante do Poder Judiciário.

É o suficiente relatório.

Passo a decidir.

Avulta dos argumentos de ambas as partes, a par do inconformismo dos integrantes da Chapa 1, ora recorrida e derrotada na eleição levada a efeito, a lacuna na "legislação" interna do Conselho Federal de Medicina, no que toca

à possibilidade de se afastar a causa de inelegibilidade diante da superveniência de uma alteração fática ou jurídica do candidato, em casos tais.

Com efeito, ainda que ambos os órgãos de classe, CREMERS e CFM, além das Comissões Regionais e Comissão Nacional Eleitoral, sejam compostos de profissionais médicos, têm eles assessorias jurídicas bastante competentes, a aparelhar defesas e pareceres contra impugnações da espécie, tendo ocorrido neste caso concreto, entendimentos dissonantes entre a Comissão Regional e a Comissão Nacional, que conheceu dos recursos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO definitivo aos Recursos interpostos pela Chapa 2 e Chapa 3, afastando a decisão proferida de cancelamento do registro de ambas, determinando, assim, a imediata intimação da CRE – RS e das chapas para tomarem ciência daquela decisão, tendo então ocorrido a eleição com o resultado viciado, no sentir dos integrantes da Chapa 1.

O fundamento da decisão da Comissão Regional Eleitoral, pelo cancelamento das Chapas 2 e 3, foi nos termos do art. 11, V, da Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

Isso porque faltara registro de pessoas jurídicas, com exercício na área médica, junto ao CREMERS de candidatos que seriam sócios-administradores de empresas. Ambas as apresentaram recursos, sendo 02 que apresentou documento de regularização da empresa em nome de um dos candidatos apontados pela Chapa recorrida, e em relação à outra candidata justificou a ausência de registro em razão da inatividade da empresa, o que foi acatado pela CRE-RS. A Chapa 03 também juntou documentação comprobatória de regularização do registro das empresas dos dois candidatos elencados na Representação no momento da apresentação da defesa. É dizer que ambas as chapas recorrentes regularizaram a situação das pessoas jurídicas durante o prazo recursal (defesa), o que sabidamente somente ocorreu no final de julho do corrente ano.

A Comissão Nacional Eleitoral, debruçada sobre os recursos, considerou incontroversa a regularização superveniente de eventual causa de inelegibilidade no momento das respectivas defesas apresentadas por ambas as chapas recorrentes, afastando as supostas causas de inelegibilidade, asseverando não ser recente esse entendimento da CNE, aparentemente desconhecido ou não lembrado pela CRE-RS, que mencionou justamente a parte da Decisão CNE n. SEI57/2023 na sua decisão, o que teria causado espanto naquela Comissão Nacional.

Ora; a par dos argumentos trazidos pelo agravante, e com a vênia do entendimento do Juízo de primeiro grau, penso que há que ser prestigiada a Decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

A própria normativa de regência, Resolução CFM nº 2315/2022, em seu art. Art. 11... § 10. prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Na toada consignou, em relação às condições elegibilidade em seu Art. 9°, que os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendum da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da mesma Resolução, ainda que não tenha sido assim compreendido pela CRE-RS.

Ainda assim, também prevê a referida Resolução, em seu art. 67, que "Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997". Debruçando-nos sobre à matéria no âmbito do Código Eleitoral verifico que a possibilidade de se afastar a causa de inelegibilidade diante da superveniência de uma alteração fática ou jurídica do candidato é matéria pacífica no Tribunal Superior Eleitoral a ponto de ter sido editada Súmula sobre o tema, como defende a parte agravante:

Súmula-TSE nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem

Colho pois, dos argumentos recursais, que, sim, tal entendimento se fundamenta no fato de que à Justiça Eleitoral cumpre dar a maior efetividade à vontade popular, nos termos delineados pela legislação eleitoral. Assim, no caso de um candidato ser inelegível, mas venha a ter afastada a sua causa de inelegibilidade, seja por circunstância fática, seja por circunstância jurídica, o julgador deverá deferir-lhe o registro de candidatura, como fez a CNE, revisando o *decisum* da Comissão Regional.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único de tal artigo, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Estas conclusões, in fine, me parecem bastantes ao juízo que encaminho no sentido de suspender a decisão agravada, mormente porque, ao contrário do que entendeu o Juízo de primeiro grau, ainda que seja compreensível o "prejuízo" aos agravados, cuja Chapa tivera menos votos que a Chapa sagrada vencedora, e possivelmente venceria o pleito se mantidas impugnadas as candidaturas, os demais elementos acostados aos autos, analisados em sua inteireza permitem concluir neste momento, pela presença do periculum in mora reverso, recomendando a suspensão da decisão agravada, pois o impedimento imposto pela decisão recorrida importa em anulação de cerca de 50% dos votos válidos, necessidade de nova eleição, com caro custo ao CREMERS, manutenção da atual gestão por prazo indefinido, considerando que os procedimentos que antecedem as eleições propriamente ditas poderão demorar, sobretudo porque o CFM deve respeitar a lei das licitações.

Além do mais, os candidatos que ora foram impugnados, à míngua de outros eventuais impedimentos, poderão participar novamente no pleito, não sendo razoável, nem proporcional, pelos motivos aventados, refazer todo o certame.

Ante o exposto, defiro antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada, mantendo hígidos os efeitos da decisão administrativa da Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina, no sentido de viabilizar a posse dos conselheiros eleitos no pleito em questão.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 40004127740v20 e do código CRC 61c92a71.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 14/9/2023, às 15:47:54

5031759-39.2023.4.04.0000

40004127740 .V20